

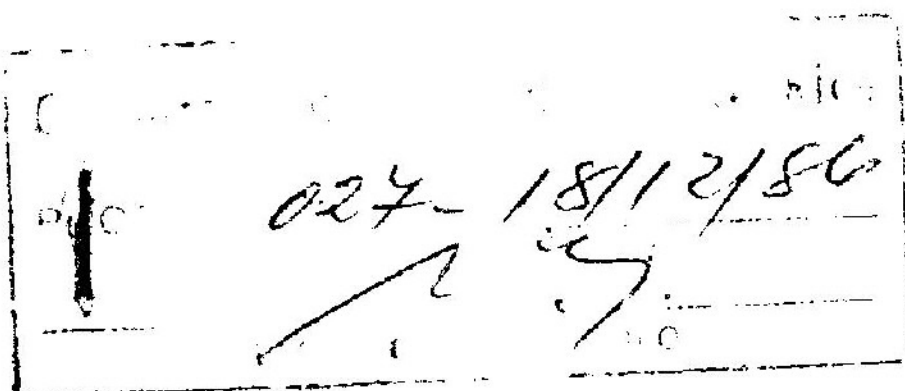
Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

Colônia do Ipiranga

Lei nº64/86,

de 16 de Dezembro de 1.986



Dispõe sobre a reestruturação da carreira do Magistério e sobre o Quadro de Classificação de Cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Costa Rica votou e aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

ART. 1º - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º Grau: estrutura os níveis e classes de acordo / com a Lei Federal nº5.692/71, e estabelece o regime jurídico e pessoal do Magistério Público vinculado à Administração do Município de Costa Rica.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ART. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores que atuam nas Unidades Escolares e demais órgãos de Educação:

Docentes,
Administradores,
Especialistas.

§ - 1º - Por atividades do Magistério, entende-se, aquelas atividades inerentes à Educação, docentes e não docentes.

§ - 2º - Por Professor entende-se o ocupante do cargo de docência ou regência de classes, habilitado.

§ - 3º - Por regente Auxiliar o docente não habilitado.

§ - 4º - Por Administrador o Diretor da Escola.

§ - 5º - Por especialista, entende-se o membro do Magistério que possui qualificação específica em Curso Superior: Administrador, Supervisor Inspetor, Orientador Educacional e Planejador.

continua fl.02



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

Gabinete do Prefeito

fl.02

§ - 6º - A competência do pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixadas em Lei Estaduais e Federais e Regulamentos vigentes.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

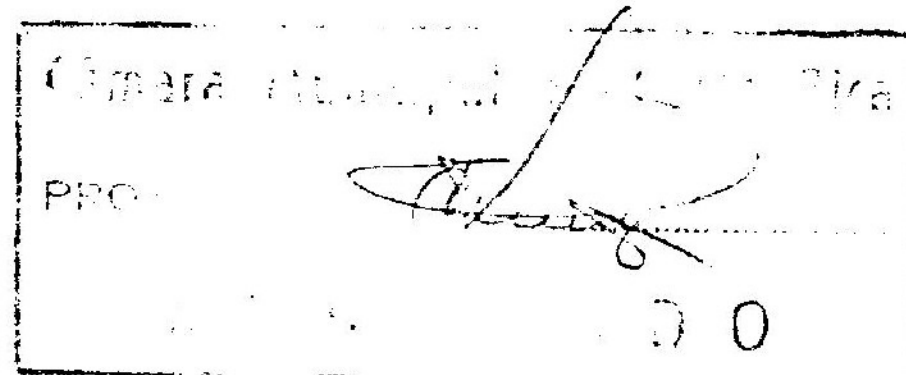
ART. 3º - A classificação de Cargos do Magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviços, associados à efetiva experiência no exercício de atividades do Magistério.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO



ART. 4º - Os cargos do Magistério serão providos inicialmente segundo o regime jurídico desta Lei:

Por nomeação

Por contrato

§ - 1º - A nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos, regulamentado por Lei Municipal.

§ - 2º - Só poderão se inscrever em concurso público os candidatos portadores de comprovante de Curso Pedagógico, ou equivalente.

§ - 3º - O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do Regime Celetista.

§ - 4º - O docente contratado poderá ser efetivado, segundo legislação própria e por determinação da Administração por tempo e mérito.

Art.5º - A contratação de docentes não habilitados, será efetuada mediante prova de seleção, elaborada de acordo com as normas baixadas pela Administração Municipal.

Art.6º - Os cargos de Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art.7º - Os cargos de Magistério deverão ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DERIVADO

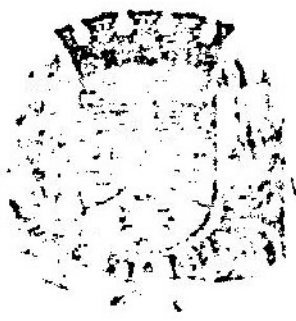
ART.8º - Outras formas de provimento de cargo serão

a) - Promoção - acesso de uma a outra classe.

b) - Transferência - Passagem de um a outro cargo /

do Magistério.

continua fl.03



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

Gabinete do Prefeito

fl.03

c) - Reintegração - volta do funcionário já desligado.

d) - Aproveitamento - reingresso do servidor em disponibilidade.

e) - Reversão - reingresso do servidor aposentado, quando insubsistirem os motivos da aposentadoria e havendo interesse do ensino.

f) - Readaptação - provimento em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor.

g) - Substituição - quando o titular do cargo se licenciar ou ausenta-se por mais de 15 dias. Este é um provimento temporário.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

ART. 9º - O acesso é também uma forma de provimento por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

§ único - O servidor do Magistério terá direito à promoção à classe imediatamente superior desde que seja efetivo e apresente comprovante de mérito, tempo e habilitação.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

ART. 10º - A progressão horizontal ou transferência é outra forma de provimento derivado, só possível ao candidato nomeado ou estabelecido.

§ único - Esse tipo de derivação consiste na passagem do servidor de um a outro cargo, dentro da mesma classe, sem elevação funcional.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART. 11º - Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir.

ART. 12º - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculado ao serviço público.

§ 1º - O prazo para a tomada de posse é de 30 dias a contar da data de nomeação.

§ 2º - O prazo para o exercício é de até 30 dias, após a tomada de posse.

ART. 13º - Ao candidato contratado se dará exercício imediatamente após a convocação.

§ 1º - O candidato contratado, não habilitado, será continua fl.04



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

Gabinete do Prefeito

fl.04

dispensado em caso de apresentação de candidato melhor qualificado ou habilitado.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO

ART. 14º - O servidor do Magistério poderá ser removido de uma à outra Escola Municipal, se for nomeado ou efetivo:

- a) - a pedido, quando convier ao servidor.
- b) - ex-ofício, por ato do Prefeito e conveniência, do ensino.

§ único - O servidor contratado não poderá ser removido, todavia terá um local de trabalho designado de acordo com interesse da Administração.

ART. 15º - As remoções a pedido, ou novos contratos deverão ser solicitados com antecedência de dois meses ao período de férias, e só serão atendidos nesse período, tendo-se em vista o rendimento escolar.

ART. 16º - Outro tipo de movimentação dos servidores: é a permuta. consiste na deslocação de serviço, a pedido, por dois servidores ocupantes do mesmo cargo, por conveniência própria e assentimento da Administração Municipal.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO REGIME BÁSICO

ART. 17º - A carga horária do pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalho:

Regular: 22 horas semanais - em turno único, sendo / 20 em regência e 2 em atividades.

§ único - A partir da 5ª série haverá o regime de / hora aula.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL

ART. 18º - Entende-se por regime especial o de 44 / horas semanais em dois horários e classes diferentes.

§ único - O regime especial, nos termos do artigo / 18 será adotado na falta de regente para provimento do cargo ou a critério da Administração Municipal.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

continua fl.05



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

Gabinete do Prefeito

f1.05

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

ART.19º - Uma vez admitido no Quadro do Magistério, Público Municipal, o servidor terá assegurado por Lei os direitos que a própria Constituição da República assegura ao servidor público:

- Licença por gestação por um período de quatro meses.
- Férias regulamentares.
- Licenças remuneradas por motivo de saúde.
- Licença por acidente de trabalho.
- Licença por acompanhamento de filhos ou parentes, enfermos.
- Afastamento por motivo de luto e casamento.
- Repouso semanal.
- Aposentadoria, e décimo terceiro salário.

ART.20º - Além desses direitos conferir-se-á ao servidor:

- a) - Vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas.
- b) - Abono familiar.
- c) - Abono por tempo de serviços.
- d) - Gratificação por exercício em local de difícil acesso, a critério da Administração.

§ único - Os dispositivos deste artigo serão regulamentados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

ART.21º - Esta Lei define como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal.

- Assiduidade.
- Pontualidade.
- Disciplina.
- Eficiência.

§ - único - Além desses requisitos o servidor do Magistério deverá conduzir o seu trabalho com vistas ao alcance dos objetivos da Educação.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

ART.22º - O ocupante de cargo de Magistério Municipal, deverá participar de Estágios e Cursos de Treinamento, promovidos, pela Administração Municipal ou por Programas Especiais que atuam no Município.

§ único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e do Regente Auxiliar e requisito necessário e indispensável à apuração do mérito para promoção.

continua f1.06



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

Gabinete do Prefeito

f1.06

ART.23º - É dever inerente ao ocupante de cargo do Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e / cultural.

TÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

ART. 24º - Os vencimentos do pessoal do Magistério, Municipal serão estabelecidos segundo os níveis e classes, compatíveis com os anexos I e II da presente Lei, consideradas as habilitações específicas dos servidores.

§ único - Este artigo terá regulamentação própria.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

ART.25º - Além do vencimento mensal o professor fará jus às seguintes vantagens:

- a) - Quinquênio a cada período de cinco anos de efetivo exercício, como adicional.
- b) - Abono trintenário após completar trinta anos / de efetivo exercício.
- c) - Férias prêmio ou licença prêmio a cada interstício de 10 (dez) anos de efetivo exercício.
- d) - Abono familiar por filho menor.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS

ART.26º - Considera-se como incentivos, gratificações específicas, como:

- regência de classes em locais de difícil acesso.
- regência de classes multisseriadas, quando o número de alunos justificarem.
- regência de classes de alfabetização.
- outros, segundo a realidade e a política educacional definida na administração Municipal.

§ único - Os artigos 25 e 26, serão regulamentados, em Portaria pela Administração Municipal.

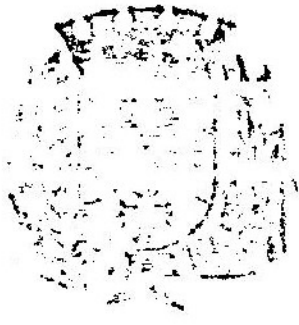
TÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

ART.27º - Entende-se por aposentadoria a passagem ' continua f1.07



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

Gabinete do Prefeito

f1.07

do funcionário ou empregado, da atividade para a inatividade remunerada, mediante afastamento definitivo do cargo.

ART.28º - A aposentadoria poderá acontecer:

- a) - Por invalidez.
- b) - compulsória.
- c) - por tempo de serviço.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez se dará quando comprovada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo por / problema de saúde.

§ 2º - A aposentadoria compulsória se dá quando de / acordo com a Legislação vigente.

§ 3º - A aposentadoria por tempo de serviços se dá, a pedido do servidor e segundo os dispositivos Constitucionais.

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIDADE

ART.29º - Entende-se por disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando chamada para o serviço.

ART.30º - A disponibilidade decorre da extinção do cargo ocupado pelo servidor, ou da não existência de vaga em outro cargo semelhante ou igual.

§ 1º - A disponibilidade pode ser remunerada ou não segundo a natureza da mesma.

§ 2º - A remuneração do servidor em disponibilidade dá-se o nome de proventos.

§ 3º - A remuneração do servidor disponível será / feita proporcionalmente ao tempo de serviço.

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I

DO DIRETOR

ART.31º - A escola terá um diretor se houver número de alunos suficientemente, ou se o número de classes exceder a seis.

§ único - O Diretor será nomeado em Comissão.

ART.32º - A convocação para o cargo de Diretor obedecerá os dispositivos do artigo nº79, da Lei 5.692/71.

CAPÍTULO II

DO DIRETOR ADJUNTO

continua na f1.08



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

Gabinete do Prefeito

fl.08

ART.33º - Será criado o cargo de Diretor Adjunto / nas Escolas cujo número de classes exêder a dez.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR DAS SANÇÕES

ART.34º - Entende-se por sanções as penalidades impostas ao servidor que transgride as normas estabelecidas.

§ 1º - Estas penalidades estão estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e na Constituição e se / constituem em:

- repreensão
- suspensão
- rescisão de contrato
- demissão.

§ 2º - A verificação do cumprimento dessas normas / será efetuada pelo serviço próprio da Secretaria de Educação Municipal.

§ 3º - A aplicação dessas penalidades será regulamentada pela Administração Municipal e segundo as normas constitucionais.

TÍTULO XI

DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

ART.35º - Entende-se por Quadro de Classificação de cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração dos recursos Humanos do Magistério Municipal.

ART.36º - O quadro de Classificação de Cargos tem a finalidade de:

- a) - promover a profissionalização do pessoal do Magistério.
- b) - estabelecer a prática salarial dos servidores, do Magistério Municipal.
- c) - embasar a institucionalização do pessoal do Magistério de um sistema de treinamento.
- d) - incentivar a criatividade individual dos servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional.

ART.37º - Os quadros a que se refere o artigo anterior constituem os anexos I e II desta Lei.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART.38º - Os anexos desta Lei disporão sobre a classificação de cargos do Magistério Municipal.

ART.39º - O enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá regulamentação própria, de acordo com as determinações da Administração Municipal, e previstas nos anexos I e II desta Lei
continua fl.09



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

Gabinete do Prefeito

f1.09

ART.40º - Os atuais ocupantes dos cargos de Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo exarado / nesta Lei.

ART.41º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de Convênios, se for o caso.

ART.42º - Dispositivos desta Lei terão regulamentação própria, desde que necessário.

ART.43º - A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução e cabendo ao Serviço de Educação Municipal baixar as instruções que se façam necessárias e de sua competência.

COSTA RICA MS., 16 de Dezembro de 1.986.

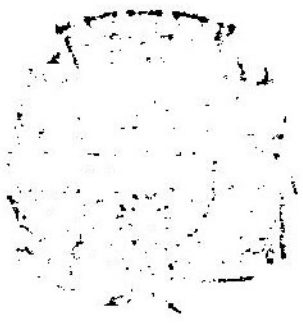

Laerte Dals Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - QUADRO SUPLEMENTAR DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CLASSE	HABILITAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO	INCENTIVO
Regente Auxiliar	4ª Série do 1º Grau 1º Grau Completo 2º Grau não Pedagógico	RA-I	985,00	5% quando em regência de classe de difícil acesso
		RA-II RA-III	1.055,00 1.108,00	
Auxiliar Supervisão	não habilitado em Curso Superior	AS-I	1.175,00	15% quando exercer atividade em Escolas de difícil acesso.

Obs: Ao Regente auxiliar de qualquer dos níveis deste quadro com curso de treinamento será dada uma gratificação mensal anexada ao vencimento e de acordo com as determinações / da Administração Municipal e a realidade financeira do Município.

Assinatura
Deise Dalis Coelho
 PREFEITA MUNICIPAL



ANEXO II - QUADRO PERMANENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CLASSE	HABILITAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO	INCENTIVO
PROFESSOR	MAGISTÉRIO	PH-I	1.175,00	10% quando em regência de classe de difícil acesso.
	LICENCIATURA CURTA	PH-II	1.375,00	
	LICENCIATURA PLENA	PH-III	1.448,00	
DIRETOR	NORMALISTA COM CURSO SUPERIOR NÃO PEDAGOGIA	D-I	1.406,00	
		D-II	2.300,00	
		D-III	3.414,00	
		D-IV	5.661,00	
ESPECIALISTA	SUPERVISOR, ORIENTADOR PSICÓLOGO.ETC..	S-I	2.072,00	15% quando exercem trabalhos em escolas de difícil acesso

Obs: Aos Professores NOMEADOS se dará o direito de Promoção Horizontal por mérito e tempo de serviços.

Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURAS

Gabinete do Prefeito

Maíra Dais Coelho
Maíra Dais Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

4
3

04

 (Câmara Municipal de Costa Rica)

Francisco José Castro

 Alcalde Municipal
 PREFEITO MUNICIPAL

COSTA RICA MS., 16 de Dezembro de 1.986

ART. 44º - Revogadas as disposições em contrário e com a ressalva do artigo anterior, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 fl.12

Estado de Mato Grosso do Sul
 PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
 Gabinete do Prefeito

